RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório da Fase Administrativa

ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI N. 11.101 DE 2005

Falência:

MAQPOL Assessoria e Consultoria LTDA

Processo n.: 0302071-05.2018.8.24.0008

Órgão Julgador: Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 02 de março de 2026.

Divergência

Análise de Divergência de Crédito	**CREDOR (A):** ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS **CPF/CNPJ: 51.139.857/0001-28**				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	
VI	R$ 228.017,56	VI	R$ 152.647,73	VI	R$ 228.017,56
VII		VII		VII	
VIII		VIII		VIII	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou divergência quanto ao valor inscrito na classe dos créditos quirografários (inciso VI do art. 83 da Lei n. 11.101 de 2005). Dessa forma, apresentou cálculo relativo ao montante que entende como correto, com fundamento no inciso II do art. 9º da LREF, atualizado em observância ao art. 124 da referida lei.

Informou que o crédito é proveniente de duplicatas mercantis emitidas no ano de 2017, cujo valor histórico totalizava R$ 123.774,56, conforme planilha discriminativa apresentada na divergência.

Com fundamento no art. 9º, inciso II, da REF, **o credor sustenta que o crédito deve ser atualizado até a data da sentença que decretou a falência, alcançando, conforme memória de cálculo anexada, o montante de R$ 228.017,56 (duzentos e vinte e oito mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos).**

Mediante os documentos apresentados, informou que o crédito originalmente pertencia à GERDAU S.A., tendo sido integralmente cedido ao ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, com comunicação formal nos autos (Evento 85), razão pela qual sustenta ser o legítimo titular do crédito pleiteado.

Registre-se que a divergência observou o disposto nos arts. 9º e 124 da LREF.
Quanto ao pedido formulado pelo credor, verifica-se que comporta acolhimento, considerando que a cessão de crédito foi devidamente comprovada (termo de informação de cessão e regularização processual), bem como que o cálculo apresentado observou a limitação prevista no art. 124 da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência apresentada pelo credor, retificando-se o crédito para o valor de R$ 228.017,56 (duzentos e vinte e oito mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos), na Classe VI (inciso VI do art. 83 da LREF), bem como procedendo-se à substituição do credor, que passa de GERDAU S.A. para ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Colon, nº 1200 | Bairro Gloria | Joinville-SC
contato@recupereadmjudicial.com.br